



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

LEI Nº 345, DE 14 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a doação de lotes de propriedade do Município e contém outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes junto à Câmara aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes, para pessoas carentes e de baixa renda do Município, com a finalidade de edificação de moradia.

§1º Os lotes objeto da doação se encontram localizados na área total de aproximadamente 1.200 m² (um mil de duzentos metros quadrados) de propriedade do Município, declarada de interesse social para fins de desapropriação através do Decreto nº 010, de 16 de março de 2010, conforme Escritura Pública de Desapropriação Amigável lavrada no Cartório de Paz e Notas do Registro Civil de Braúnas, em 02 de junho de 2010, às fls. 58/59, do Livro nº 92.

§2º A área referida no parágrafo anterior está localizada em área urbana, na Fazenda Mariquita, anexa à área onde foram construídas as casas populares do Programa de Habitação Solidária – PHS.

Art. 2º O Município se encarregará de fazer a individualização dos lotes, mediante loteamento ou desmembramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente lei, através de decreto, principalmente quanto a metragem, a localização, a quantidades de lotes a serem doados.

Art. 4º Para efeitos desta lei considera-se pessoa carente ou de baixa renda aquelas cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese, na data da doação, o donatário poderá possuir qualquer outro imóvel.

Art. 5º Os donatários somente poderão alienar ou doar os lotes recebidos, mediante autorização expressa do município, somente para as pessoas carentes ou de baixa renda, com a observância do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de alienação, os imóveis deverão ser submetidos a avaliação pelo Município a fim de não perder o caráter social.

Art. 6º Fica expressamente proibida a locação dos imóveis para fins residenciais e/ou comerciais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Braúnas, 14 de julho de 2015.


GERALDO FLÁVIO DE ANDRADE
Prefeito Municipal